

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luciano Filizola da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-995-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT 55 DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO. Estando em sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais do CONPEDI se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos do direito penal e processual penal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação aos trabalhos apresentados, conforme se pode ver nos artigos apresentados, a seguir.

Daniel Nascimento Duarte, em seu trabalho intitulado “O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE UM CONHECIDO” DIAGNÓSTICO, analisa a decisão de impronúncia durante os processos de crimes dolosos contra a vida e sua compatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista a ampla defesa e as liberdades individuais, no entanto propondo não sua exclusão, mas mecanismos que a viabilizem de forma harmônica com um processo penal garantista, posto que no atual cenário a impronúncia apenas auxilia para um estado de insegurança ao estabelecer que diante de dúvida o magistrado poderá dar fim ao processo, mas sem absolver o acusado, uma vez que o mesmo poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato caso surjam novas evidências, sacrificando o princípio da presunção de inocência e gerando um “estado de pendência” que irá perdurar enquanto não ocorrer a prescrição do suposto ilícito, razão pela qual o autor propõe um prazo menor que o prescricional para que a acusação traga novos elementos probatórios, sob pena de extinção de punibilidade do acusado.

Ronaldo José Dos Santos , Alexander Rodrigues de Castro e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão, na pesquisa “A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS

ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO”, diante do atual debate sobre a constitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, procuram defender que embora haja a necessidade de se resguardar os direitos à intimidade e privacidade, bem como a própria autonomia do indivíduo, tendo em vista a nocividade social inerente às drogas ilícitas, a criminalização de seu porte para uso se justifica conforme uma política de prevenção.

Gustavo Mamede Sant'anna Xará , Hellen Borges Silva e Maria Clara Neves Soriano, no trabalho “AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS”, dissertam de forma bastante esclarecedora sobre institutos relacionados aos critérios de imputação objetiva desenvolvidos pela doutrina alemã quanto à não imputação do resultado ao agente nos casos de ações socialmente neutras e proibições de regresso quando o risco gerado não é juridicamente proibido, solucionando certos casos concretos que pela doutrina tradicional finalista (incluindo a que vem sendo adotada no Brasil) não se resolveriam. Os autores se referem à hipóteses em que o agente acaba contribuindo com determinado crime de maneira consciente, mas sem extrapolar o que se define como normal em sua atividade de rotina, afastando assim uma responsabilização criminal pelo concurso de agentes.

Jonathas Pereira dos Santos e Bartira Macedo Miranda apresentam uma pesquisa intitulada “A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF”. Aqui os autores trazem um pertinente estudo sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os limites necessários para as suas exceções, notadamente quanto às investidas policiais quando, diante de fundadas razões da ocorrência de um flagrante delito no interior da residência, é autorizada sua entrada forçada, embora a lei não defina o que seriam essas fundadas razões, gerando uma grande divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, se haveria necessidade de conhecimento prévio sobre o delito praticado na residência ou se basta o fato criminoso em si, o qual só vem a ser conhecido após a entrada ilícita no domicílio.

O artigo “PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PENAL”, da autoria de Raphael Quagliato Bellinati , Franciele Lippel Laubenstein e Carlos Antônio Sari Júnior, aborda a importante temática pertinente a principiologia. Trata-se de abordagem dogmática que busca identificar sua alocação dentro

do direito penal e constitucional, revelando princípio de interpretação de condutas e garantias do sistema.

O trabalho de Bráulio da Silva Fernandes e Nicole Emanuelle Carvalho Martins, “ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO E SUA FORÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, revela como o princípio da insignificância se relaciona com a legislação criminal brasileira. Considerando nosso DP patrimonialista e a desigualdade perante o sistema capitalista no caso concreto, pensa sobre a possibilidade de, partir da lei 13.964/2019, ser aplicado por analogia.

Nena Mendes Castro Buceles e Isa Debora Pinto Lopes apresentaram o artigo “RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO” segundo uma perspectiva dos crimes culposos e omissivos quanto à responsabilidade criminal dos técnicos de segurança do trabalho e dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA).

O artigo “CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI” de Cibele Faustino de Sousa e Cristiane Eusébio Barreira apresenta análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará., bem como reportagens publicadas em jornais do Ceará.

“O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, apresentado por Willibald Quintanilha Bibas Netto, Murilo Darwich Castro de Souza e Giovanna Gabrielly Gomes Pinheiro, discute o do artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, e conclui pela necessidade de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência das apresentações, Daniel Vitor Silva Queiroz e Dierick Bernini Marques Costa expuseram o trabalho intitulado “SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24” abordando questões conceituais e tecendo análises a partir de casos concretos e da construção do entendimento sumulado pelo STF.

No contexto da necessária afirmação do devido processo legal, Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira apresentou o artigo “ENSAÍSTICA SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL” situando o debate entre o apego às formas e a instrumentalização do processo penal constitucional.

Por fim, Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto expôs o artigo intitulado “UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, trazendo em perspectiva interdisciplinar os debates da vitimologia, a necessária cultura de direitos e a preservação da pessoa.

Como coordenadores, honra-nos reunir essa variedade de textos e colaborar na condução de um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao Direito voltado a pensar problemas e a propor soluções. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições!

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e pela publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO e UCB)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Uema, Ceuma e Universidade de Salamanca)

**O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA
PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE
UM CONHECIDO DIAGNÓSTICO.**

**THE INSTITUTE OF NON-INDICTMENT IN THE AFFIRMATIVE CONTEXT OF
THE FULL DEFENSE IN THE BRAZILIAN ORDER: BEYOND A KNOWN
DIAGNOSIS**

Daniel Nascimento Duarte ¹

Resumo

A partir da correlação afirmativa para com a máxima constitucional da plenitude de defesa no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, intenta-se proceder reflexões acerca do instituto da impronúncia no processo penal brasileiro. Buscar-se-á responder ao problema se, diante de tal correlação, a impronúncia de fato se perfaz de inconstitucionalidade tal qual defendido por uma considerável parcela de teóricos do processo penal brasileiro. A partir da identificação da impronúncia enquanto possibilitante de chances defensivas e tutela da liberdade humana, apresentam-se, ao final, propostas de cunho técnico-processual pela manutenção do instituto no ordenamento sem recair em suas críticas já clássicas. Por meio de metodologia descritiva e exploratória mediante a utilização de revisão bibliográfica, a proposta, que enquanto hipótese aporta na plena legitimidade da impronúncia, buscará contribuir com o debate a fim de fomentar a importância de um pensamento processual penal crítico para além das atuais sedimentações ditas progressistas mas que, por vezes, se engessam nas linhas das próprias reflexões circulares. Chama-se a atenção, portanto, para a importância de se refletir certos institutos “clássicos” por outros sentidos possíveis visando, em grau de contribuição, uma possível ampliação de horizontes teóricos para a temática.

Palavras-chave: Processo penal, Tribunal do júri, Plenitude de defesa, Impronúncia, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the affirmation of the constitutional maximum of the fullness of defense in the trial of painful crimes against life, provided for in art. 5th, item XXXVIII, paragraph “a” of the Federal Constitution, the intention is to reflect on the institute of not-indictment in the Brazilian criminal process. We will seek to answer the problem of whether, given such a correlation, the non-indictment is truly unconstitutional, as defended by a considerable number of theorists of the Brazilian criminal process. Finally, based on the identification of non-indictment as an enabler of defensive chances and protection of human freedom, a technical-procedural proposal is presented for maintaining the institute in the legal system

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF - Campus GV).

without falling back on its already classic criticisms. Through a descriptive and exploratory methodology through the use of bibliographical review, the proposal, which as a hypothesis supports the full legitimacy of non-indictment, will seek to contribute to the debate in order to encourage the importance of critical criminal procedural thinking beyond the current so-called sedimentations progressive but which, at times, stick to the lines of their own circular reflections. Attention is drawn, therefore, to the importance of reflecting certain “classical” institutes in other possible senses aiming, in a degree of contribution, to a possible expansion of theoretical horizons for the theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedure, Jury court, Full defense, Non-indictment, Constitutionality

INTRODUÇÃO

O devido processo penal (GIACOMOLLI, 2016) brasileiro, deve pautar-se no máximo respeito às diretrizes constitucionais e convencionais atinentes às garantias fundamentais a todo e qualquer cidadão submetido às violências de um procedimento criminal. A afirmação de tais direitos fundamentais é, pois, o objetivo a ser alcançado por um processo de caris penal que se guie pelo resguardo dos direitos do lado vulnerável de uma relação intrinsecamente desigual, afinal, “a Constituição da República escolheu a estrutura democrática sobre a qual há, portanto, de existir e se desenvolver a relação processual, forçando-se, assim, a adaptação do modelo vigente antes de 1988” (PRADO, 2005, p.86) e, por consequência necessária, o direito processual penal, ainda que oriundo em grau normativo da malfadada década de 40, deve-se enquadrar conforme tal paradigma.

Fato é, porém, que o âmbito processual penal brasileiro por anos à fio vem se caracterizando por reformas estruturais densas onde, diante de tal conjuntura delicada, a nossa legislação processual penal chega a ser por vezes enquadrada, acertadamente, como uma “colcha de retalhos” normativa (LOPES JÚNIOR, 2019). Sabe-se, contudo, que o instituto da impronúncia no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tema aqui proposto, não sofreu maiores modificações substanciais desde o seu nascedouro na década de 40. Apesar das polêmicas¹ adições da “lei anticrime” no procedimento do Tribunal do Júri, a estrutura do instituto da impronúncia se mantém tal qual delimitada pela reforma de 2008 (lei 11.689/08) que, por sua vez, modificou apenas aspectos gramaticais da redação legal originária, inseriu pequenas correções técnicas e realocou o instituto do antigo artigo 409 para o atual artigo 414 do diploma processual que fixa que “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Intenta-se nas presentes linhas refletir acerca do instituto da impronúncia alocando-o, em grau de hipótese da pesquisa, como detentor de base constitucional na máxima da plenitude de defesa prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal e como instrumental afirmativo da própria liberdade humana no exercício das oportunidades

¹A “lei anticrime” (lei 13.694/19) inseriu no procedimento especial do tribunal do Júri – art. 492, inciso I, alínea “e” – a possibilidade de execução imediata da pena de prisão nos casos de condenação superior a 15 anos perante o plenário do Júri. Além disso, nos parágrafos 3º ao 6º do mesmo artigo, trata de peculiaridades do recurso de apelação para tais casos, delimitando, inclusive, que tal recurso não terá, como regra, efeito suspensivo. Tal mudança, em nosso sentir, se perfaz incompatível com o princípio da presunção de inocência e com a máxima constitucional da plenitude de defesa, sem contar a difícil compatibilidade com o duplo grau de jurisdição em matéria penal, caracterizando considerável afronta ao paradigma processual penal democrático e sua inarredável faceta garantista (FERRAJOLI, 2014).

defensivas processuais no rito especial do tribunal do Júri na medida em que, em mesma medida, afirma a premissa processual do *in dubio pro reo* (reflexo probatório da própria máxima basilar da presunção de inocência).

A partir de balizas que partem da máxima eficácia dos direitos fundamentais e considerando a importância do plano prático-aplicativo do direito processual penal (MORAIS DA ROSA, 2019) e levando em conta a insistência de utilização em âmbito nacional do brocardo *in dubio pro societate* que ainda, infelizmente, persiste² no Poder Judiciário (apesar dos recentes indicativos³ jurisprudenciais afastando-o e reconhecendo sua ilegitimidade), o problema posto é se – do ponto de vista da afirmação da plenitude de defesa nos crimes dolosos contra a vida e bem como da afirmação da tutela da liberdade humana mediante o exercício de instrumentais defensivos no rito do júri – é acertado o atual entendimento doutrinário que defende a inconstitucionalidade da impronúncia em nosso Ordenamento?

Por meio de metodologia descritiva-exploratória mediante a utilização de revisão bibliográfica, a proposta, que enquanto hipótese aporta na plena legitimidade da impronúncia, buscará contribuir com o debate a fim de fomentar a importância de um pensamento processual penal crítico⁴ para além das atuais sedimentações ditas progressistas mas que, por vezes, se engessam nas linhas das próprias reflexões circulares. Chama-se a atenção, portanto, para a importância de se refletir certos institutos “clássicos” por outros sentidos possíveis visando, em grau de contribuição, uma possível ampliação de horizontes teóricos para a temática.

²Neste sentido, para fins ilustrativos, os recentes julgados dos Tribunais Superiores: STF -ARE 1250182, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe. 21/02/2020 e STJ - AgRg no REsp 1832692/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/02/2020. Em ambos os julgados se faz referência a aplicabilidade do *in dubio pro societate* enquanto entendimento prevalecente das Cortes. Apesar de existirem vozes dissidentes em ambos os Tribunais, à exemplo do Ministro Rogério Schietti no âmbito do STJ (vide Resp. 1.689.173-SC, DJe. 26/03/2018) e dos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski no âmbito do STF (vide ARE 1.067.392/CE julgado em 26/03/2019) o entendimento pela aplicação e legitimidade do insustentável *in dubio pro societate* ainda é temática que possui consideráveis adeptos no Poder Judiciário nacional e, por conta disso, a aplicação de tal máxima nos âmbitos da justiça comum e dos Tribunais de Justiça é um fato.

³Recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Resp 2.091.647/DF, julgado no fim do ano de 2023, afastou expressamente a consideração e aplicação do *in dubio pro societate* no Ordenamento brasileiro. O julgamento, de abordagem paradigmática sobre a temática, dentre outras questões relevantes sobre os standards probatórios na primeira fase dos crimes dolosos contra a vida, fixa que “A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência – a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes”. Tal posicionamento ainda precisa ser referendado por ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como é possível que chegue ao Supremo Tribunal Federal e seja problematizado em virtude das posições punitivas em matéria processual penal que tem se desvelado dos debates da Corte Suprema. Necessário, portanto, se aguardar como as Cortes Superiores do país procederão e refletirão definitivamente sobre a temática.

⁴Neste sentido, MELCHIOR, 2017.

1 O ATUAL ESTADO DA ARTE CRÍTICO-DOG MÁTICO DO INSTITUTO

Conforme é de conhecimento de todo estudioso do processo penal brasileiro, a impronúncia enquanto instituto processual legítimo padece de incisivas críticas por parte da dogmática nacional que, quase à unanimidade, conclui por sua inconstitucionalidade. Não serão abordados aqui os consensos conceituais e técnicos acerca do instituto (como natureza jurídica, conceito, possibilidades recursais, dentre outros), o foco neste momento, em respeito aos objetivos traçados no plano introdutório, é delinear as nuances críticas que o instituto recebe até os dias atuais, para, depois, refletirmos sobre uma possível ampliação de horizontes para a discussão.

Ao que parece ser, mais do que a própria existência da impronúncia enquanto dispositivo processual específico do julgamento dos crimes dolosos contra vida, o grande eixo crítico que norteia o instituto está relacionado diretamente ao seu *âmbito consequencial*, previsto no parágrafo único do atual art. 414 do CPP que dispõem que “*Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova*”.

Assim, de acordo com o mencionado dispositivo, o cidadão outrora acusado poderá ser reprocessado a qualquer momento, desde que surjam novas provas, tendo como longínquo limite temporal a extinção da punibilidade. Nesse contexto, a decisão de impronúncia produz um limiar atípico em que “encerra” o processo, mas não absolve o acusado, desenhando, portanto, por força da ausência de coisa julgada material, uma situação hipotética em que o réu não está livre de um possível julgamento, gerando, assim, uma condição processual nocivamente peculiar.

Tal previsão, portanto, é objeto de questionamentos por vários vieses, desde as nuances de segurança jurídica (em virtude da situação de incerteza gerada ao acusado que não foi nem condenado e nem absolvido) até, sobretudo, a incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência já que a incerteza quanto a autoria ou a materialidade do delito, após perpassada a instrução processual da primeira fase, deveria [no mundo teórico ideal] levar à absolvição sumária (art.415 do CPP) do acusado.

Desde a doutrina nacional tomada como “clássica” (TOURINHO FILHO, 2013) até as produções intelectuais mais contemporâneas, sejam os teóricos mais conservadores ou até mesmo os perceptivelmente mais progressistas, as críticas à impronúncia tocam os mesmos eixos centrais e a permanência na engessada conclusão de que o instituto seria ilegítimo (e para a grande maioria inconstitucional) perfaz o estado da arte crítico-dogmático das reflexões que

o norteiam.

À título de ilustração do acima exposto, Paulo Rangel (2018, p.162) destaca que a impronúncia é “verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência, ou seja, não se encontram indícios de autoria ou prova da materialidade do fato, mas, mesmo assim, o réu permanece com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça”. Logo, segundo o autor, a decisão que deve ser adotada é a decisão absolutória “pois houve falha do Estado administração no exercício da pretensão acusatória, que não logrou êxito em provar a acusação”. Não sendo legítimo, segundo o autor, “sacrificar a dignidade do réu em detrimento de uma falha do Estado” (RANGEL, 2018, p. 162).

Eugênio Pacelli de Oliveira (2019, p. 578) qualifica a impronúncia e, sobretudo sua consequência prevista no parágrafo único do art. 414, como uma solução de “um artificialismo sem par” e enquadra o instituto como “verdadeira e inaceitável violação do princípio da vedação da revisão pro societate” (2019, p.2019). Guilherme de Souza Nucci, também em crítica à impronúncia, destaca que “se foi apresentada a denúncia ou queixa, instaurou-se o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, provas foram livremente produzidas e, ao final, nenhuma solução concreta se encontrou, o caminho correto deveria ser a absolvição” (2015, p. 694).

Aury Lopes Júnior (2019), por sua vez, enquadra o instituto como um reflexo de permanência inquisitiva (2019, p.1003) e alerta que “A impronúncia não resolve nada. Gera um angustiante e ilegal estado de “pendência”, pois o réu não está nem absolvido, nem condenado. E, o que é pior, pode voltar a ser processado pelo mesmo fato a qualquer momento” (2019, p. 1003). E, por fim, conclui o autor, que a impronúncia “Trata-se de uma decisão substancialmente inconstitucional e que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia (e, recorde-se, nesse momento processual, vigora a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*), a decisão deveria ser absolutória” (2019, p.1004).

Percebe-se, pois, que as palavras são diferentes mas o eixo da crítica é o mesmo: o respeito a presunção de inocência e a aversão à situação de insegurança a que fica subjugado o acusado. De mesmo modo, o *locus* onde a crítica habita também é o mesmo, o *âmbito consequencial* constante no parágrafo único do artigo 414 do CPP.

Num primeiro olhar, não há nada de errado com tais críticas que já podem ser consideradas clássicas. De fato, a preocupação com a situação consequencial do acusado impronunciado é legítima. Respeita-se aqui todas as críticas que atualmente ainda são feitas e,

de fato, estas possuem, de certa forma, coerência paradigmática e até mesmo principiológica, bem como são perceptíveis seus intentos progressistas e garantidores.

Entretanto, a reflexão que se põe visa considerar a legitimidade da impronúncia enquanto instituto processual em si e não apenas visualizar o seu polêmico âmbito consequencial. A partir dessa quebra, talvez seja possível enxergar o instituto de maneira diferente e relacioná-lo com o resguardo da liberdade humana a partir do aproveitamento das chances defensivas possíveis no jogo processual penal (MORAIS DA ROSA, 2019).

A partir dessa ampliação de horizontes será que, de fato, o instituto padece de inconstitucionalidade? Se o grande problema está em seu âmbito consequencial, não será este que deva ser modificado?

Quanto a primeira provocação, entende-se que o instituto não padece de qualquer inconstitucionalidade e buscaremos, abaixo, demonstrar isso a partir do alocamento da impronúncia no contexto do princípio constitucional da plenitude de defesa no tribunal do Júri.

Quanto a segunda provocação, entende-se que, de fato, o âmbito consequencial da impronúncia tal qual hoje se apresenta se faz insustentável, assim, no tópico final, a partir da identificação do instituto como uma hipótese de chance defensiva (própria da quista defesa plena que deve imperar no procedimento) e mais uma possibilidade de tutela da liberdade humana, buscar-se-á indicar propostas para uma remodulação técnica das consequências processuais da impronúncia, visando não só responder as críticas clássicas que ainda imperam no plano teórico, mas também com o intento de chegar ao denominador razoável que permita a manutenção do instituto no Ordenamento.

2 A PLENITUDE DE DEFESA ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, enquanto procedimento especial, detém respaldo⁵ constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta política. O dispositivo elenca em suas alíneas quatro princípios⁶ basilares: a) a *plenitude de defesa*; b) o sigilo das votações; c) soberania dos

⁵As polêmicas que envolvem as críticas à existência do procedimento do Tribunal do Júri não são objeto da presente exposição. Filia-se aqui à posição de que o Tribunal do Júri trata-se de garantia fundamental do cidadão, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, sendo, portanto, do ponto de vista axiológico, cláusula pétrea nos termos do art. 60, §4º da Carta Federal.

⁶A noção principiológica aqui utilizada pauta-se na concepção constitucional, já clássica, difundida por CANOTILHO (1993) e reforçada em âmbito nacional por José Afonso da Silva (1994).

veredictos e d) a competência para os crimes dolosos contra a vida.

Dentro dos limites propostos por essas breves linhas, falar no princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri é, sobretudo, tomá-lo como garantia fundamental com incidência ainda mais contundente do que a própria ampla defesa (que deve ser resguardada a todo e qualquer procedimento criminal). Para além da notória diferença vernacular, onde a noção de amplitude em muito se distancia da noção de plenitude, a própria abordagem individualizada das previsões de ampla defesa (inciso LV) e de plenitude de defesa (inciso XXXVIII) no corpo do mesmo art. 5º da Constituição denotam a diferenciação expressa dos institutos por parte do Constituinte em virtude das peculiaridades do julgamento popular em que, se não resguardado o exercício da defesa de maneira superior e irretocável, poderia se dar vazão a desigualdades processuais e até mesmo injustiças.

Ademais, é no plano técnico-procedimental – de aplicação da legislação ordinária nos julgamentos concretos – que as concepções, de fato, devem externar suas distinções. Assim, no rito especial do Tribunal do Júri os resguardos defensivos se perfazem redobrados e as chances possíveis ao pleno exercício defensivo devem ser enaltecidas mais do que nos demais procedimentos. Em termos dogmáticos, “A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento” (NUCCI, 2015, p.36). Expõe ainda o autor citado que “A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude” (2015, p.37).

Nos poucos trabalhos que abordam de uma maneira menos superficial o princípio da plenitude de defesa, é recorrente a alegação de que ela se justifica, sobretudo, pelo fato de que ao final quem determinará os destinos do acusado serão os juízes leigos do Conselho de Sentença. De fato, conforme destaca Oliveira (2015, p. 282) “nos julgamentos levados a efeito perante o juiz togado, pode o magistrado suprir eventuais falhas por parte da defesa e filtrar eventuais excessos por parte da acusação, o que não acontece no Tribunal do Júri, onde os magistrados de fato são leigos e em regra não podem agir na mesma forma”.

Logo, segundo Antônio Scarance Fernandes “Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar aos acusados do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada” (2012, p.166). Dessa forma,

diante de tal contexto, se há a ocorrência de um exercício defensivo imperfeito ou limitado, os prejuízos ao acusado tenderiam a ser extremamente consideráveis, afinal os jurados, além de não fundamentarem as decisões, não raras vezes, emanam convencimento que “não se constitui com base no fundamento jurídico contemplado nas leis, e sim nos sentimentos comuns e populares que permeiam a sociedade” (ALVES e NETO, 2015, p.180). Por conta disso, o exercício defensivo deve ser pleno, sem restrições e com o resguardo de todas as possibilidades possíveis.

Percebe-se, nesse contexto, que a dita “paridade de armas” (hipocritamente levantada por membros do Ministério Público até os dias atuais) se vê, acertadamente, flexibilizada no Rito do Tribunal do Júri por força inarredável da plenitude de Defesa. Isto porque, as flexibilizações de direitos individuais próprias a todo processo criminal, se veem enaltecidas no julgamento popular perante o tribunal do júri.

À título ilustrativo (sem maiores aprofundamentos e sem a intenção de dissecar as hipóteses possíveis) podem ser elencados como exemplos da incidência da plenitude de defesa no rito especial do Tribunal do Júri a possibilidade, em caso de tréplica, de inovação de tese defensiva⁷; a expressa atribuição do juiz presidente de, quando necessário, declarar o réu indefeso (art. 497, V, CPP) dissolvendo o plenário e possibilitando ao acusado a plena defesa em um novo julgamento; a possibilidade (ainda que minoritária do ponto de visto teórico) de tréplica sem a necessidade de réplica⁸; possibilidade de quesitação de tese quando extraída do interrogatório do acusado (art.482, parágrafo único); necessidade de quesitação da tese principal mais benéfica à defesa antes de eventual tese desclassificatória⁹; a possibilidade de 3 recusas imotivadas *para cada corréu* ainda que o defensor seja o mesmo¹⁰ (art.468 e 469 CPP); a vedação, sob pena de nulidade, de apartes que prejudiquem sobremaneira a defesa¹¹; a vedação à *reformatio in pejus* indireta em casos de recurso exclusivo da defesa¹², e até mesmo a vedação de comunicabilidade entre membros do conselho de sentença e membros do Ministério Público ou manifestação de concordância com a tese acusatória durante o

⁷Nesse sentido, dentre muitos, Gustavo Badaró (2012, p.508).

⁸Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2019, p. 1033).

⁹Neste sentido: STJ - REsp 1.509.504-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015, (Info. 573).

¹⁰Nesse sentido: STJ - REsp 1.540.151-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/9/2015, DJe 29/9/2015, (info.570)

¹¹Nesse sentido, vide: William César Pinto de Oliveira (2015).

¹²Nesse sentido: STJ - Habeas Corpus nº 205.616-SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12.6.2012, publicado no DJ em 27.6.2012.

juízo¹³, bem como, as hipóteses legais de nulidades de plenário, como a menção ao direito ao silêncio (art.478, II, CPP), referência ao uso de algemas como argumento que prejudique o acusado (art. 478, I, CPP), referência à decisão de pronúncia e as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, CPP), dentre tantos outros exemplos próprios da dinâmica peculiar de cada julgamento posto sob o procedimento especial do Júri.

Ademais, a própria existência de duas fases no procedimento com duas instruções probatórias (não raras vezes com repetições de oitivas) e dois interrogatórios e até mesmo a previsão do quesito objetivo “o jurado absolve o acusado?” (art. 483, §2º, CPP) no qual o jurado pode julgar para além da legalidade estrita e dos frios termos jurídicos, enaltecem ainda mais a plenitude de defesa.

Passa-se agora a refletir sobre o enquadramento do instituto da impronúncia nesse contexto da garantia fundamental da plenitude de defesa.

3 A IMPRONÚNCIA COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA PLENITUDE DE DEFESA: A CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

Assim como as hipóteses acima elencadas, a nosso sentir, a impronúncia também se perfaz como hipótese de incidência do princípio constitucional da plenitude de defesa, possuindo, portanto, o devido alocamento constitucional. Dessa maneira, tal instituto se apresenta como sendo uma consequência processual decorrente umbilicalmente de tal princípio constitucional do Tribunal do Júri. Assim, a impronúncia tende a carregar consigo o “gene epistêmico” de garantia fundamental pois decorrente diretamente da plenitude de defesa prevista do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal e, por que não dizer, das próprias balizas Convencionais (que também são garantias fundamentais) tal qual previsto no artigo 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Se faz essencial frisar que, por mais que as evidenciações da plenitude de defesa tendam a ocorrer mais na fase de plenário, a Constituição Federal não faz qualquer delimitação de que tal princípio deva incidir exclusivamente na segunda fase do procedimento. Dessa maneira, é de firme compatibilidade constitucional o resguardo pleno das possibilidades

¹³Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. HC 436.241-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/06/2018, (Info 630).

defensivas também na primeira fase¹⁴ do procedimento do Júri, ambiente em que se localiza justamente o instituto da impronúncia.

O princípio da plenitude de defesa advém como garantia que “potencializa as oportunidades na mesma medida em que diminui as possibilidades de restrições, para que se possa falar no exercício de uma defesa plena” (OLIVEIRA, 2015, p.283) e, nesse contexto, a impronúncia contribui sobremaneira com tal intento. Pensada a impronúncia enquanto instituto processual penal aplicado em *benefício do réu* quando não houver convencimento por parte do julgador acerca da autoria ou materialidade do delito, não há como se furta de enquadrá-la como *aparato defensivo no procedimento* e, portanto, detentora do devido sustentáculo constitucional a partir do princípio da plenitude de defesa.

É justamente nesse ponto que habita nossa central discordância com a crítica clássica à impronúncia que defende a sua inconstitucionalidade. Afinal, o que nos parece, é que a dita crítica clássica desconsidera o princípio constitucional da plenitude de defesa e a importância da sua afirmação, bem como esquece o seu caráter de garantia fundamental inafastável e, sobretudo, seu *caráter específico* voltado ao procedimento do Tribunal do Júri.

Retirar a impronúncia do ordenamento, com o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, culminaria na retirada de uma plausível possibilidade defensiva, o que enfraqueceria o caráter pleno do exercício defensivo e por sua vez feriria o princípio constitucional da plenitude de defesa. Em outras palavras, a nosso sentir, inconstitucional seria a retirada do instituto do Ordenamento.

Para além do debate técnico que norteia a possibilidade ou não de compatibilidade entre o *âmbito consequencial* da impronúncia e o princípio da presunção de inocência (ponto específico ao qual abaixo se apresentará um possível denominador comum) acredita-se que há um fato inafastável em tal debate e que não há como ser desconsiderado: entre a submissão a um julgamento violento e imprevisível perante o plenário popular e o reconhecimento da impronúncia, esta última, sem dúvidas, tende a ser mais benéfica ao réu e tende afirmar de maneira mais efetiva a tutela da liberdade humana mediante o exercício defensivo pois advém como alternativa à continuidade ilegítima do procedimento sem a devida delimitação da autoria e da materialidade do delito. Afinal, em termos defensivos, é preferível o “término prematuro”

¹⁴Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de invocar o princípio da plenitude de defesa até mesmo em sede de denúncia, em caso em que fora apresentada acusação genérica acerca do crime doloso contra a vida objeto posto sob julgamento (STJ - RHC 39.627-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2014, inf.538).

da ação penal ao invés da submissão desarrazoada do réu ao plenário do Júri em circunstâncias de incertezas.

Talvez exista dificuldade dos partidários da inconstitucionalidade da impronúncia em enxergar benefícios no instituto pois ainda insistem em focar as reflexões no acima destacado *âmbito consequencial* e, a partir daí, compará-lo, necessariamente com o quisto [e ideal] exercício da absolvição sumária pelo magistrado. De fato, se focarmos em tais nuances, a tendência é realmente concordar com a crítica clássica. No entanto, se mudarmos a linha de comparação e focarmos na tutela da liberdade humana e no exercício de possibilidades defensivas em comparativo com a existência iminente de uma submissão ilegítima a um julgamento popular, as linhas reflexivas podem mudar e o instituto da impronúncia tende a ganhar em legitimidade e, até mesmo, sua relação de proximidade com o próprio *in dubio pro reo* tende a aparecer com mais clareza.

4 REFLEXÕES E PROPOSTAS PARA ALÉM DO MAIS DO MESMO

As reproduções cotidianamente autoritárias (GLOECKNER, 2018) da conjuntura processual penal brasileira devem guiar intelectualmente para uma tentativa de ampliar os horizontes do debate, sob pena de sermos, em certa medida, coniventes com eventual congelamento da discussão em âmbito nacional frente a uma ausência de possibilitantes reflexivos capazes de guiar para uma nova forma, mais realista talvez, de enxergar a situação.

Quando alocamos a impronúncia como evidência de “chance defensiva” no procedimento criminal estamos, além de tomá-la como afirmação da máxima constitucional da plenitude de defesa, a enquadrá-la, também, como legítima estratégia que envolve o “jogo processual” (MORAIS DA ROSA, 2019) no qual, considerado fatores e variáveis peculiares (que vão desde o campo ideológico, estrutural, até ao campo midiático) o lado defensivo se vê em constante e intrínseca posição de desvantagem, perfazendo, assim, um contexto onde a seletividade, o preconceito e a cotidianização de flexibilizações das garantias processuais são uma constante inafastável.

Este contexto em correlação direta com a temática aqui debatida tende a nos evidenciar que, para o real proveito da discussão, não pode ser desconsiderada a ainda insistente manutenção¹⁵ de uma certa localização do famigerado instituto do “*in dubio pro societate*” em reflexões atinentes ao procedimento do júri em nosso Ordenamento num claro exercício de

¹⁵Vide notas de rodapé n.2 e n.3.

ressignificação autoritária (GLOECKNER, 2015) no processo criminal brasileiro. Portanto, não é possível pensar o instituto da impronúncia atualmente dissociando-o de tal realidade, afinal, apesar do início de mudança¹⁶ de entendimento no âmbito do STJ (REsp 2.091.647/DF), seria inocência pensar que nas milhares de comarcas do país que processam crimes dolosos contra a vida (sobretudo as interioranas e mais afastadas/precárias) o *in dubio pro societate* não esteja mais sendo reproduzido e utilizado nas decisões de pronúncia.

Na perspectiva acima delineada, deve-se ter em mente que *in dubio pro societate* e *impronúncia* são institutos diametralmente opostos, na medida em que o último é a evidenciação do *in dubio pro reo* na legislação processual. Assim, bem ou mal, por mais que discordemos veementemente do primeiro e não vejamos qualquer decorrência constitucional que o embase, a sua **total** ilegitimidade ainda será colocada à prova no âmbito dos Tribunais Superiores, sobretudo no âmbito do STF que ainda não delimitou um entendimento firme o suficiente sobre tal questão (possuindo, inclusive, consideráveis julgados¹⁷ em que ainda se invoca e se utiliza do brocardo como argumento, salvo posições específicas de alguns ministros, como é o caso do Ministro Gilmar, que, recentemente, já teve a oportunidade¹⁸ de rechaçar o instituto).

Assim, na prática processual penal (no dia a dia forense), ambos os caminhos (a impronúncia, enquanto reflexo do *in dubio pro reo* ou a pronúncia com base no *in dubio pro societate* ou por pseudoargumentos de mesmo viés autoritário) se apresentam atualmente como *opções* ao magistrado que dará a decisão que finalizará a primeira fase do procedimento do Júri. Qual o sentido de, entre as opções possíveis, abolir do ordenamento justamente aquela que é favorável aos intentos defensivos? Não nos parece condizente com a realidade, já delicada, do processo penal brasileiro abolir ou declarar a “inconstitucionalidade” do instituto da impronúncia. Afinal, se, ao que parece, as pronúncias sem os devidos elementos *probatórios* tendem a continuar em nosso contexto processual penal autoritário (com ou sem base no *in dubio pro societate* ou até mesmo a partir de argumentos correlatos para que a insuficiência probatória culmine, ainda assim, em uma submissão ao plenário popular do Júri); assim, é necessário que permaneça no ordenamento um instituto que, ao menos tecnicamente, faça frente a tal realidade; o que é o caso da impronúncia.

¹⁶Vide nota de rodapé n.3.

¹⁷Vide nota de rodapé n.2.

¹⁸Como ocorrido no julgamento do HC 227.328/PR (julgado no ano de 2023) onde, de maneira monocrática, o Ministro expressamente se manifestou no sentido de que a dúvida sempre se resolve em favor do réu de modo que o uso do *in dubio pro societate* esvazia a função da própria decisão de pronúncia e “não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova”.

Em termos mais diretos, a pura aplicação da sugestão doutrinária de reconhecer a inconstitucionalidade e extirpar o instituto da impronúncia do Ordenamento acaba por conceber, ainda que tacitamente, a permanência isolada de caminhos argumentativos (como é o caso do *in dubio pro societate*) que, mesmo diante da *insuficiência probatória*, ainda assim, culminam num constrangedor julgamento plenário. Se, atualmente, mesmo com a existência da impronúncia, a realidade processual já é extremamente violenta para todos os processados do país, não seria pior com a sua retirada do Ordenamento? Será que realmente acredita-se que, em nosso atual contexto, revogada a impronúncia, na dúvida, o magistrado irá absolver sumariamente o acusado? Chega a ser ingênuo pensar dessa forma... É acreditar que é possível confiar na “bondade dos bons” no processo penal.

Em fins ilustrativos, no julgamento do Agravo do Recurso Extraordinário 1.067.392/CE (Rel. Ministro Gilmar Mendes) o Supremo Tribunal Federal desconstituiu uma decisão de pronúncia que submetia sem o devido respaldo probatório dois réus ao julgamento perante o plenário popular. No caso, a Corte Superior restabeleceu exatamente uma decisão de impronúncia que havia sido prolatada pelo juiz de primeira instância, reconhecendo que a incerteza deve culminar em benefício do réu e não o contrário e *a noção de benefício culminou na aplicação da impronúncia e não na aplicação da absolvição sumária como permanece a defender a dogmática atual*. Imagine-se os deslindes práticos de tal caso concreto se não existisse o instituto da impronúncia enquanto opção aos julgadores? Não seria de surpreender a manutenção do julgamento ilegítimo dos réus.

A conclusão a que chega a doutrina nacional de que a impronúncia não possui razão de ser no Ordenamento já que a dúvida deve levar à absolvição sumária do acusado (por força do *in dubio pro reo*) desconsidera ainda que *a real evidenciação legal (expressa no CPP) da máxima do in dubio pro reo é a impronúncia e não a absolvição sumária, na medida em que, em termos legais, não há no art. 415 do CPP qualquer inciso que aborde diretamente a absolvição sumária na primeira fase do tribunal do júri por insuficiência probatória*.

Logo, se é verdade que é o instituto da impronúncia que afirma expressamente o *in dubio pro reo* em evidência normativa no código processual, a eventual afronta à presunção de inocência por parte do instituto, tão elencada pela dogmática nacional, não se configuraria, já que a máxima do *in dubio pro reo* nada mais é do que a incidência probatória do princípio da presunção de inocência no Ordenamento. Tal conclusão se reforça se pensado justamente o instituto da impronúncia enquanto tal (nos termos do caput do art. 414 do CPP) e não apenas o seu aspecto consequencial (previsto no parágrafo único do mesmo artigo).

Quanto a este aspecto consequencial, de fato há um importante ponto de concordância

entre a posição aqui apresentada (pela manutenção do instituto da impronúncia no Ordenamento) e a posição que impera na doutrina nacional (pela expurgação do instituto), ou seja, não se discorda que a impronúncia gera ao acusado “um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual (LOPES JÚNIOR, 2019, p.1003)”. Assim, de fato, acredita-se ser inconcebível, em grau temporal, que o acusado fique até 20 anos – se considerada a prescrição em abstrato de uma acusação por homicídio doloso, por exemplo – a mercê de uma eventual reabertura do processo criminal sem ter finalizada a sua situação jurídica.

A nossa concordância, óbvia do ponto de vista racional, com tal aspecto temporal acima identificado não destoa de toda a argumentação aqui apresentada e nem nos guia para a concordância com a posição sedimentada dogmaticamente que conclui pela inconstitucionalidade do instituto. Em outras palavras, se o eixo central que é alvo de críticas e conclusões pela inconstitucionalidade é o *eixo consequencial* (de prevalência temporal) extraído da previsão constante do parágrafo único do art. 414 do CPP é, portanto, *tal previsão que deve ser repensada e modificada e não o instituto da impronúncia como um todo*.

Dessa maneira, em grau propositivo, *um caminho possível é a delimitação de um lapso temporal objetivo no próprio parágrafo único do artigo 414 do CPP, que, após perpassado, levaria, inevitavelmente, à extinção da punibilidade do réu, que não mais estaria sujeito ao longínquo prazo prescricional abstrato*. Dessa forma, a partir de tal previsão proposta, o instituto da impronúncia passaria a se configurar, em grau consequencial, como uma *hipótese legal de suspensão processual por prazo determinado* que, findada, culminaria em inafastável sentença extintiva de punibilidade (como já ocorrido com a suspensão condicional do processo após cumpridos seus requisitos).

Nessa lógica, o prazo processual expressamente delimitado ao qual o processo permaneceria suspenso não deve ser, em hipótese alguma, desarrazoado, sob pena de se retornar à mesma crítica temporal há tempos já identificada, sendo, por exemplo, o quantitativo de 1, 2 ou 3 anos (no máximo) eventuais parâmetros “aceitáveis” para a suspensão processual proposta.

Com tal modificação, a crítica também corriqueira de que a decisão de impronúncia produz um limiar atípico em que “encerra” o processo, mas não resolve a situação jurídica do acusado, tende a cair por terra já que com a modificação da previsão do parágrafo único do art.414 do CPP o processo não mais se encerrará *sem um real final*, mas sim será suspenso por tempo objetivamente determinado. Findado tal prazo, os autos obrigatoriamente retornam a autoridade judicial, para o encerramento definitivo do procedimento ou, excepcionalmente, em caso de apresentação de robusta prova nova por parte do órgão acusador, há a retomada processual no *mesmo* procedimento.

Joga-se, portanto, para o titular da ação penal, *por um prazo especificamente delimitado*, a responsabilidade de apresentar novas e contundentes provas para a continuidade do processo, sendo que a resultado processual “sancionatório” ao seu inefetivo exercício da pretensão acusatória não será mais uma eventual extinção da punibilidade por uma longínqua prescrição, mas sim a extinção da punibilidade objetivamente considerada ante a confirmação definitiva da situação processual anterior, tal qual ocorre com o artigo¹⁹ 89, §5º da lei 9.099/95 (nos casos de suspensão processual convencional) ou até mesmo com o artigo²⁰ 28-A, §13 do CPP (nos casos de cumprimento de acordo de não persecução penal).

Outra solução processual possível seria a mesma delimitação de prazo objetivo *no parágrafo único do artigo 414 do CPP*, mas que, *após perpassado, levaria, inevitavelmente, à reapreciação da matéria pelo magistrado que decidiu pela impronúncia culminando, agora em grau sentenciante, em hipótese expressa de absolvição sumária por insuficiência probatória e incidência do in dubio pro reo*. A partir de tal previsão proposta, o instituto da impronúncia continuaria a se configurar, em grau consequencial, como uma *hipótese legal de suspensão processual*, no entanto, nessa proposta, assim que findada a suspensão (sem qualquer apresentação de elemento probatório novo, robusto e palpável por parte do órgão acusador), culminaria, nos mesmos autos, em inafastável sentença absolutória.

Mantém-se o direcionamento para o titular da ação penal da responsabilidade de apresentar provas contundentes para a excepcional continuidade do processo, sendo que, em tal proposta, a resultado processual “sancionatório” ao seu inefetivo exercício da pretensão acusatória será a absolvição por insuficiência probatória, já que, apesar de lhe ter sido dada a faculdade de trazer ao processo provas novas para a sua continuidade, este, por ônus próprio, se manteve inerte e assim, *como a situação processual favorável a defesa não se modificou* no prazo delimitado, inevitável será a absolvição sumária por insuficiência probatória, com base em *hipótese absolutória específica a ser inserida como novo inciso²¹ ao art. 415 do CPP*.

Sem o intento de dissecar a temática e sem maiores juízos de convicções que não receberiam de bom grado eventuais críticas, apresenta-se à comunidade acadêmica tais

¹⁹§5º: Expirado o prazo sem prorrogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

²⁰§13: Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará extinta a punibilidade.

²¹Sugere-se enquanto proposição legislativa a seguinte redação:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

(...)

V- Findado o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo anterior, não houver sido apresentada qualquer prova nova por parte do órgão acusador capaz de modificar a situação de insuficiência probatória reconhecida anteriormente.

proposições técnico-legislativas para, de alguma forma, fomentar o necessário debate e contribuir, quem sabe, para o seu amadurecimento.

5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se discorrer acerca da correlação do instituto da impronúncia no contexto de afirmação do princípio constitucional da plenitude de defesa nos crimes dolosos contra a vida. Após a apresentação do estado da arte dogmático que é crítico ao instituto e que defende a sua inconstitucionalidade, buscou-se problematizar tal entendimento a partir dos ditames da plenitude de defesa, de afirmação da liberdade e consideração processual estratégica da própria presunção de inocência (consubstanciada no *in dubio pro reo*) refletida no instituto da impronúncia o que, não só dota de plena constitucionalidade o instituto como o insere em importante instrumental processual a evitar constrangimentos no processamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa maneira, a hipótese pela plena legitimidade do instituto da impronúncia foi devidamente confirmada e o problema posto – se é acertado o atual entendimento doutrinário que defende a inconstitucionalidade da impronúncia em nosso Ordenamento? – foi respondido no sentido de que, com base, sobretudo na máxima constitucional da plenitude de defesa, tal entendimento não se perfaz o mais acertado.

Procurou-se, ao fim do trabalho, contribuir propositivamente com uma ampliação de horizontes para a temática trazendo-se dois caminhos processuais capazes de findar com as críticas às consequências processuais negativas da impronúncia, buscando, contudo, ainda mantê-la no ordenamento com inserções legislativas que prevejam expressamente tais hipóteses.

Reconhece-se que o ideal para tal temática seria a “confiança” de que o princípio da presunção de inocência deveria ser devidamente considerado pelos juízes brasileiros e as denúncias ilegítimas não serem recebidas e as decisões de pronúncia serem feitas com mais reponsabilidade, contudo, a cotidianamente autoritária realidade processual penal brasileira tende a nos submeter a uma tomada reflexiva e teórica de confronto e resistência à partir de uma produção acadêmica *não romantizada* e de intrínseco de cunho crítico (MELCHIOR, 2017; 2017b) e, assim, ainda que para alguns à contragosto, se faz necessário trabalhar com concepções que concebam uma realidade “menos pior” no mar inquisitório, emergencial (FAUZI, 2002) e de exceção permanente (AGAMBEN, 2004) no qual vivemos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES, Danielle Peçanha; NETO, Josué Mostradi. *Tribunal do Júri e Livre convencimento motivado*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.116. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 173 - 205.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema de justiça criminal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Devido Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. São Paulo: Tirant Brasil, 2018.

_____. **Processo Penal Pós-acusatório? Resignificações do Autoritarismo no Processo Penal**. In: R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 378 - 408, jan - fev. 2015

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **A teoria crítica do processo penal**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v.128. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.27-64.

_____. (2017b). **Tempos de construir um saber processual de batalha**.

Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/16/tempos-de-se-construir-um-saber-processual-penal-de-batalha/>. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, William César Pinto de. **Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v.116. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.275-316.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório, A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Os princípios constitucionais fundamentais*. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 6, n. 4, p. 17-22, out./dez. 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16º ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.